

PROPOSTAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DA TESE DO STF SOBRE O MARCO CIVIL DA INTERNET À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL: ENTRE O AVANÇO E A INCERTEZA

PROPOSALS FOR IMPROVING THE SUPREME FEDERAL COURT'S THESIS ON THE CIVIL FRAMEWORK FOR THE INTERNET IN LIGHT OF CIVIL LIABILITY: BETWEEN PROGRESS AND UNCERTAINTY

Gustavo Silveira Borges *

Resumo: O presente texto analisa criticamente a tese de repercussão geral fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do MCI. Foram propostos eixos centrais de aprimoramento a partir da identificação de algumas fragilidades conceituais e operacionais na formulação da tese que definiu os contornos da responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos de terceiros. O texto abordará os seguintes eixos: i) substituição da “presunção de responsabilidade” pela “presunção relativa de culpa”; ii) critérios objetivos mais claros para uma Moderação de conteúdo em harmonia com a proteção da liberdade expressão, sem censura prévia pelas plataformas digitais; e iii) uma melhor delimitação dos limites de abrangência da tese para as plataformas digitais com funcionalidades de *marketplace* para a proteção dos consumidores. iv) necessária fixação de efeitos prospectivos (*ex nunc*)

Abstract: This text critically analyses the thesis of general repercussions established by the STF in the judgment of Extraordinary Appeal No. 1,037,396, which recognized the partial and progressive unconstitutionality of Article 19 of the MCI. Key areas for improvement are proposed based on the identification of some conceptual and operational weaknesses in the formulation of the thesis that defines the contours of digital platforms' responsibility for third-party content. The text will address the following areas: i) replacement of the “presumption of responsibility” with the “relative presumption of guilt”; ii) clearer objective criteria for content moderation in harmony with the protection of freedom of expression, without prior censorship by digital platforms; and iii) a better definition of the limits of the thesis's scope for digital platforms with marketplace functionalities for consumer protection; and iv) the necessary establishment of prospective

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2013 - CAPES 5), tendo realizado Pós-Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014 - CAPES 6), com bolsa de pesquisa PNPD/CAPES. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS (2007 - CAPES 5). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS). Pós-graduado pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Atualmente, é Professor da Graduação e Pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). É coordenador e professor da Especialização em Direito Civil e Processo Civil da UNESC. Pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UNESC), vinculado a Linha de Pesquisa Direitos Humanos, Cidadania e Novos Direitos e à Área de Concentração Direitos Humanos e Sociedade. Membro da Rede do Comum (UNESC, UCS, UFN e UFERSA). Membro associado do Conpedi (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Parecerista em diversas revistas científicas nacionais e internacionais. Pesquisador do Núcleo de Pesquisas em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Líder do Grupo de Pesquisa Novos direitos e litigiosidade, sediado na mesma instituição, certificado no CNPq. Avaliador do Curso de Instituições e do curso de Direito pelo INEP/MEC. Membro de bancas examinadoras de concurso público. Tem experiência no Direito, com atuação de pesquisa acadêmica nas áreas: Direitos Humanos, novas tecnologias, Direito Civil, Direito Médico e Direito do Consumidor. E-mail: gustavoborges@hotmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9673-4321>

para garantia da segurança jurídica e coerência do ordenamento jurídico.

effects (*ex nunc*) to ensure legal certainty and consistency of the legal system.

Palavras-chave: Marco Civil da Internet. Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Liberdade de Expressão. Supremo Tribunal Federal.

Keywords: Brazilian Internet Bill of Rights. Civil liability. Digital platforms. Freedom of expression. Federal Supreme Court.

Sumário: Introdução. **1.** Correção de um erro conceitual: da “presunção de responsabilidade” para uma “presunção (relativa) de culpa”. **2.** Entre a moderação de conteúdo e a liberdade: como proteger a liberdade de expressão sem censura prévia nas Plataformas Digitais: proposta de critérios objetivos. **2.1** Da “gravidade dos ilícitos” dos conteúdos para a “manifesta ilegalidade”: mudança da subjetividade para a objetividade para assegurar segurança jurídica. **2.2** Dúvida Razoável impede restrição: a Liberdade de Expressão exige certeza jurídica. **3.** A nova face do consumo digital: as plataformas com funcionalidade de *marketplace* e o dever de proteger o consumidor. **4.** A necessária fixação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) para garantia da segurança jurídica da tese. **5.** Conclusões. Referências.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.037.396, submetido à sistemática da Repercussão Geral (Tema 987), reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet (MCI), fixando uma tese de repercussão geral.^{1,2}

O STF, como tenho dito, está decidindo o futuro da liberdade de expressão no Brasil.³

Trata-se de uma decisão paradigmática, fruto de uma construção colegiada e plural entre os ministros da Suprema Corte, que busca enfrentar um dos principais desafios da era digital: o ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos fundamentais e a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdos de terceiros.

Eis o dilema contemporâneo: como julgar equilibrando a liberdade de expressão e o combate a conteúdos ilegais?⁴

Após os votos dos ministros relatores, Dias Toffoli (RE 1037396 - Tema 987) e Luiz Fux (RE 1057258 - Tema 533), apresentados em 4 e 11 de dezembro de 2024, o voto divergente proferido pelo Min. Barroso foi um primeiro grande passo no sentido de se buscar conciliar liberdade de expressão com responsabilização das plataformas, na medida em que trouxe racionalidade e qualificação ao debate jurídico⁵ de questão de tamanha relevância com impactos nos Direitos Humanos.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Notícias Supremo Tribunal Federal.* 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tese de Repercussão Geral. *Notícias Supremo Tribunal Federal.* 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/26205223/MCL_tesesconsensuadas.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

³ BORGES, Gustavo. STF decide futuro da liberdade de expressão no Brasil. *Migalhas.* 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/417864/stf-decide-futuro-da-liberdade-de-expressao-no-brasil>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁴ BORGES, Gustavo. STF e o julgamento do art. 19 do MCI: Como julgar equilibrando a liberdade de expressão e o combate à conteúdos ilegais? *Migalhas.* 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/419850/stf-liberdade-de-expressao-x-controle-de-conteudos-no-art-19-do-mci>. Acesso em: 24 jul. 2025.

⁵ BORGES, Gustavo. STF e Julgamento do MCI: avanços com o voto de Barroso e contribuições ao debate. *Jota.* 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-e-julgamento-do-mci-avancos-com-o-voto-de-barroso-e-contribicoes-ao-debate>. Acesso em: 24 jul. 2024.

O esforço conciliatório, coordenado pelo Presidente da Suprema Corte, buscou articular e harmonizar as diferentes posições esboçadas nos votos dos onze Ministros, que manifestaram votos em sentidos diferentes durante o julgamento, o que representou um notável esforço de síntese cristalizado no texto final da tese.

Porém, ao mesmo tempo em que houve um indiscutível avanço com a tese fixada, também se evidenciaram lacunas e imperfeições que podem comprometer a sua coerência interna e a sua aplicabilidade prática em casos concretos levados ao Judiciário.

Tais deficiências e incompletudes precisam ser enfrentadas e aperfeiçoadas para que o precedente, em vez de provocar ambiguidades e promover inclusive insegurança jurídica, se converta em bússola segura a guiar o ecossistema digital em aderência às realidades tecnológicas e sociais contemporâneas e consentânea com a aplicação nos casos concretos que emergirão e baterão às portas do Judiciário.

Certas escolhas dogmáticas e técnico-jurídicas deixaram arestas que precisam ser aparadas para que o precedente produza a segurança jurídica pretendida diante desta construção tão complexa, especialmente em um campo tão dinâmico quanto o da internet.

Proponho, com o presente texto, uma análise crítico-constructiva dos elementos deficientes e inconsistências da tese, que necessitam de uma revisão e aperfeiçoamentos, já que o objetivo de uma tese de repercussão geral é o de garantir segurança jurídica, uniformidade e celeridade na aplicação do direito em casos que tratam de temas constitucionais relevantes e com potencial de multiplicação.

Busco explorar alternativas para aprimoramento da tese de modo a deixá-la consentânea com os preceitos basilares estruturantes da responsabilidade civil.

Destaco, em suma, os pontos da tese que precisam de reflexões e melhorias:

- (1) a correção de um erro conceitual da “presunção de responsabilidade” para uma “presunção (relativa) de culpa”;
- (2) critérios objetivos mais claros para uma Moderação de conteúdo em harmonia com a proteção da liberdade expressão, sem censura prévia pelas plataformas digitais;
- (3) uma melhor delimitação dos limites de abrangência da tese para as plataformas digitais com funcionalidades de *marketplace* para a proteção dos consumidores, e;
- (4) necessária fixação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) para garantia da segurança jurídica e coerência do ordenamento jurídico.

Como desdobramento desta análise crítico-constructiva, propõe-se, ao final de cada item, uma sugestão de redação alternativa à tese fixada pelo STF, com o objetivo de aprimorar sua precisão conceitual, garantir maior segurança jurídica e assegurar a efetiva aplicação dos princípios constitucionais da responsabilidade civil no ambiente digital.

1. CORREÇÃO DE UM ERRO CONCEITUAL: DA “PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE” PARA UMA “PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE CULPA” (Item 4)

O item 4 da tese de repercussão geral, que trata da previsão de uma “presunção de

responsabilidade" dos provedores de aplicação de internet em casos de: (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) uso de rede artificial de distribuição, como *chatbots* e robôs apresenta um erro conceitual que necessita de correção, merece imediato reparo.

O texto prevê que nestes casos a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação, excluindo-se a responsabilidade dos provedores se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

A formulação incorre, contudo, em um equívoco conceitual relevante ao presumir a responsabilização dos provedores, o que pode gerar implicações práticas severas no plano da responsabilidade civil e, por isso, deve ser corrigida.

A responsabilidade civil subjetiva, no ordenamento jurídico brasileiro, pressupõe a configuração de quatro elementos essenciais: (1) a conduta, seja pela ação ou omissão; (2) o(s) dano(s); (3) o nexo de causalidade e; (4) culpa, seja dolo ou culpa em sentido estrito.^{6,7}

Se qualquer destes elementos estruturantes não estiver presente, não se faz presente a obrigação de indenizar.

Admitir-se previamente uma "*presunção de responsabilidade*" significa, em última análise, a presunção da configuração simultânea de todos os elementos estruturantes da responsabilidade civil, o que, nesse contexto, é incompatível com os próprios fundamentos conceituais da responsabilidade civil.

Trata-se, na prática, de um desvio técnico que aproximaria indevidamente o regime jurídico fixado na tese da responsabilidade subjetiva de uma forma dissimulada de responsabilidade objetiva, sem qualquer respaldo legal ou mesmo jurisprudencial.

A redação do texto conduz a uma interpretação – errônea – de que possa resultar em uma configuração prévia de responsabilização objetiva, sem qualquer verificação da conduta, dos danos efetivamente causados, da existência de nexo de causalidade ou da culpa.

A incursão desta hipótese no sentido de se fixar uma responsabilidade objetiva contradiz com a própria declaração contida na tese no sentido de que quanto à natureza da responsabilidade "não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada" (item 12).

O enunciado, portanto, conflita com os aspectos estruturais da própria responsabilidade subjetiva, que exige a demonstração cumulativa dos requisitos conduta, dano, nexo causal e culpa, gerando uma espécie de "condenação antecipada e automatizada", o que viola o núcleo do próprio precedente e o sistema da responsabilidade civil no Brasil.

A correção dessa imprecisão terminológica não é meramente semântica, mas é fundamental para a segurança jurídica e para evitar que a tese se torne um entrave ao desenvolvimento da inovação no ambiente digital.

Ao invés de uma "presunção de responsabilidade", que gera um ônus desproporcional e injusto, a tese deveria se referir a uma "presunção *iuris tantum* de culpa", passível de prova em contrário pelo provedor, desde que demonstradas as medidas de prevenção e combate à disseminação

⁶ ROSENVALD, Nelson. *Teoria Geral da Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

de conteúdos ilícitos.

Tal configuração não apenas preservaria a coerência interna da decisão, como também se alinharia com a jurisprudência consolidada sobre inversão do ônus da prova.

A manutenção da expressão 'presunção de responsabilidade', sem o devido refinamento conceitual, compromete a coerência do modelo subjetivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e pode ensejar violações ao devido processo legal, ao presumir indevidamente elementos cuja comprovação é indispensável.

Mesmo em regimes regulatórios mais protetivos como o europeu, o DSA não adota uma “presunção de responsabilidade integral”, mas impõe deveres escalonados de diligência, com responsabilidade vinculada à inércia ou má-fé.

A solução, no meu sentir, para harmonizar a tese com o regime de responsabilidade civil brasileiro estaria na substituição da expressão “presunção de responsabilidade” por “presunção relativa de culpa”.

A presunção de culpa, diferentemente da de responsabilidade, não exige a vítima de comprovar a conduta, o dano e o nexa causal.⁸ Ela apenas inverte o ônus da prova quanto à existência do elemento subjetivo, imputando ao provedor o encargo de demonstrar que agiu com o devido cuidado e diligência para evitar o dano.

Nesse sentido, caberá ao provedor de aplicações de internet demonstrar a adoção e o cumprimento diligente destes deveres para romper esta presunção.

Assim, uma formulação mais adequada - como a presunção relativa de culpa - é indispensável para compatibilizar com a tese fixada pelo STF com os fundamentos da responsabilidade civil subjetiva, garantindo segurança jurídica sem comprometer a proteção de direitos no ambiente digital.

1.1. Sugestão de redação alternativa à tese do STF

A sugestão de redação alternativa à tese do STF seria: “4. Fica estabelecida a presunção relativa de culpa dos provedores de aplicações de internet em caso de disponibilização de conteúdos ilícitos, nas seguintes hipóteses: (a) quando se tratar de anúncios ou impulsionamentos pagos; ou (b) quando houver o uso de rede artificial de distribuição. Essa presunção poderá ser afastada mediante comprovação de que o provedor adotou medidas diligentes e atuou em prazo razoável para tornar o conteúdo indisponível.”

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

2. ENTRE A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E A LIBERDADE: COMO PROTEGER A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SEM CENSURA PRÉVIA NAS PLATAFORMAS DIGITAIS: PROPOSTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (Item 5)

2.1 Da “gravidade dos ilícitos” dos conteúdos para a “manifesta ilegalidade”: mudança da subjetividade para a objetividade para assegurar segurança jurídica

A tese aprovada pelo STF estabelece, no item 5, um rol taxativo de hipóteses nas quais as plataformas digitais devem promover indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves.

Os crimes graves listados taxativamente são:

a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 296, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio ou aversão às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

O critério objetivo escolhido e fixado na tese para o dever de cuidado das plataformas digitais em caso de circulação massiva de conteúdos é a gravidade da ilicitude. Assim, a prática de um “crime grave”, ou seja, a “gravidade do ilícito” cometido passa a ser o gatilho para avaliação e remoção imediata de conteúdo por parte das plataformas.

Porém, delegar essa avaliação de conteúdos — envolvendo textos, imagens, áudios e vídeos — com base na gravidade da ilicitude a entes privados gera severas dificuldades práticas para a moderação de conteúdo.

A avaliação da “gravidade” de um ilícito, especialmente em escala massiva e em tempo real, exige uma análise jurídica aprofundada que as plataformas, por sua natureza tecnológica e não judiciária, não estão aptas a realizar.

Abre-se a porta para um subjetivismo que pode tornar a operacionalização desse critério complexo e, muitas vezes, inviável. Além disso, pode levar à censura prévia, justamente em razão de restrições indevidas à liberdade de expressão.

A interpretação da “gravidade” pode variar consideravelmente, e as plataformas não possuem competência jurisdicional para fazer de forma consistente e precisa esta distinção.

Essa abordagem contrasta, por exemplo, com os modelos mais eficazes, como o adotado na

Alemanha pelo *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG)⁹, que entrou em vigor em 1º de outubro de 2017.¹⁰

A lei alemã estabeleceu o procedimento para que as plataformas digitais cumpram as obrigações de remoção ou bloqueio de conteúdo ilegal. A definição do conteúdo ilegal decorre diretamente da legislação penal. Nesse sentido, o NetzDG estabeleceu apenas um regime de conformidade para a gestão das denúncias dos usuários.¹¹

O NetzDG não exige que a plataforma avalie a gravidade do ilícito, mas sim a sua ilegalidade manifesta (*offensichtlich rechtswidrig Inhalt*), ou seja, se o conteúdo é obviamente ilícito e passível de remoção sem a necessidade de um complexo processo de ponderação jurídica.

De acordo com o Projeto de Lei que deu origem à NetzDG, os conteúdos manifestamente ilegais são aqueles que não exigem investigação aprofundada, ou seja, que não suscitam dúvidas relevantes de fato ou de direito¹².

O § 1(3) da NetzDG traz uma lista de artigos do Código Penal alemão (StGB) que definem os tipos penais cujos conteúdos devem ser removidos, como: i) proibição de propaganda e símbolos de organizações inconstitucionais (§ 86 e 86^a); ii) preparação de atos graves de violência contra o Estado (§ 89^a); iii) instruções para cometer crimes graves (§ 91); iv) incitação ao ódio (§ 130); v) ofensa às crenças religiosas e convicções ideológicas (§ 166); vi) injúria, calúnia e difamação (§ 185, 186 e 187); vii) ameaça (§ 241); viii) pornografia infantil e juvenil (§ 184b e 184d); e vi) falsificação de dados relevantes para prova (§ 269).

Já defendi que a resposta juridicamente adequada neste julgamento do MCI seria uma interpretação conforme à Constituição para reconhecer o dever de limitação da liberdade de expressão nos casos excepcionais, que atentam contra direitos humanos reconhecidos internacionalmente, desde que o conteúdo seja manifestamente ilegal e se enquadre nas situações exaustivamente previstas, sem a necessidade de ordem judicial prévia.¹³

⁹ ALEMANHA. *Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG: Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken*. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2017 Teil I Nr. 61, ausgegeben zu Bonn am 1. September 2017, S. 3352–3355. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 21 jul. 2025.

¹⁰ O escopo do NetzDG é restrito à plataformas digitais que tenham, no mínimo, dois milhões de usuários em território alemão. (1) Dieses Gesetz gilt für Anbieter digitaler Dienste, die mit Gewinnerzielungsabsicht Plattformen im Internet betreiben, die dazu bestimmt sind, dass Nutzer beliebige Inhalte mit anderen Nutzern teilen oder der Öffentlichkeit zugänglich machen (soziale Netzwerke). Plattformen mit journalistisch-redaktionell gestalteten Angeboten, die vom Diensteanbieter selbst verantwortet werden, gelten nicht als soziale Netzwerke im Sinne dieses Gesetzes. Das Gleiche gilt für Plattformen, die zur Individualkommunikation oder zur Verbreitung spezifischer Inhalte bestimmt sind.

(3) Rechtswidrige Inhalte im Sinne dieses Gesetzes sind Inhalte im Sinne des Absatzes 1, die den Tatbestand der §§ 86, 86a, 89a, 91, 100a, 111, 126, 129 bis 129b, 130, 131, 140, 166, 184b, 185 bis 187, 189, 201a, 241 oder 269 des Strafgesetzbuchs erfüllen und nicht gerechtfertigt sind.

¹¹ SCHMITZ, Sandra; BERNDT, Christian M. *The German Act on Improving Law Enforcement on Social Networks (NetzDG): A Blunt Sword?*. Available at SSRN 3306964, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3306964. Acesso em: 24 jul. 2025.

¹² ZURTH, Patrick. *The German NetzDG as role model or cautionary tale? Implications for the debate on social media liability*. *Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal*. 2020. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol31/iss4/4/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

¹³ BORGES, Gustavo. *O impacto do julgamento do art. 19 na liberdade de expressão*. *JOTA Info*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-impacto-do-julgamento-do-art-19-na-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 24 jul. 2025.

O fundamento da proposta da fixação destas hipóteses para restrição da liberdade de expressão no combate a conteúdos manifestamente ilegais é justamente a sua previsão e consolidação em instrumentos internacionais de direitos humanos.¹⁴

A adoção do critério de "manifesta ilegalidade" permitiria uma identificação e remoção mais ágil e eficiente dos conteúdos pelas plataformas. Ao invés de uma avaliação subjetiva da "gravidade", que pode atrasar a remoção e causar danos por meio da imprecisão da análise.

O foco desloca-se para a evidente e incontestável ilegalidade do conteúdo, reduzindo a margem de erro e aumentando a segurança jurídica.

As plataformas poderiam desenvolver e aprimorar seus algoritmos e equipes de moderação para identificar padrões de conteúdos que se enquadram em categorias de manifesta ilegalidade, agindo proativamente.

Essa perspectiva permite que as plataformas atuem rapidamente na remoção de conteúdos que são inequivocamente ilegais, sem a necessidade de uma análise jurídica complexa que demandaria recursos, expertise, e tempo excessivos.

Ao privilegiar a clareza da ilicitude, evita-se tanto o excesso (censura preventiva) quanto a omissão (impunidade digital), alinhando-se aos critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação amplamente debatidos por Paulo Lôbo.¹⁵

Propicia, ainda, uma redução da carga sobre o Poder Judiciário, já que as plataformas resolveriam casos de manifesta ilegalidade de forma autônoma, reduzindo-se o número de litígios que chegam ao Poder Judiciário, otimizando, portanto, seus recursos.

A alteração do texto oferece maior clareza para as plataformas sobre o que é esperado delas, permitindo que elas desenvolvam políticas internas de moderação mais transparentes e consistentes.

Por fim, o critério de manifesta ilegalidade foca em ilícitos evidentes, minimizando o risco de remoções arbitrárias de conteúdos que, embora controversos, não são manifestamente ilegais, protegendo a liberdade de expressão.

A intenção é clara: garantir uma resposta rápida diante de situações de alto dano social.

O critério da gravidade é especialmente disfuncional em contextos algorítmicos, nos quais a clareza normativa e a capacidade de automação são essenciais para garantir respostas rápidas e proporcionalmente ajustadas.

Embora louvável, esse recorte não é operacionalizável por algoritmos ou revisores humanos em grande escala: a fronteira entre "grave" e "não grave" exige análise contextual que, na prática, gera altas taxas de erro.

A experiência alemã com o NetzDG mostrou que um critério mais funcional é exigir retirada célere de conteúdos manifestamente ilegais – isto é, aqueles cuja contrariedade à lei salta aos olhos, independentemente da tipologia penal específica. Esse parâmetro:

¹⁴ BORGES, Gustavo. STF e o julgamento do art. 19 do MCI: Como julgar equilibrando a liberdade de expressão e o combate à conteúdos ilegais? *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/419850/stf-liberdade-de-expressao-x-controle-de-conteudos-no-art-19-do-mci>. Acesso em: 24 jul. 2025.

¹⁵ LÔBO, Paulo. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2021.

(i) facilita a identificação automática ou semiautomática;

(ii) reduz remoções excessivas guiadas pelo medo da multa;

(iii) mantém o foco no binômio ilegalidade + evidência, não na valoração subjetiva da gravidade.

Ao privilegiar a gravidade, o STF cria um filtro de difícil aplicação, passível de levar tanto à sub-remoção de conteúdos realmente danosos quanto à censura preventiva de expressões limítrofes.

Em segundo lugar, essa abordagem difere do padrão internacional emergente, especialmente o da Alemanha com o NetzDG, que adota como critério não a gravidade, mas a manifesta ilegalidade.

Trata-se de conteúdo cuja ilicitude seja evidente, inequívoca, não controversa. Esse é um critério mais funcional, pois permite triagem mais objetiva, seja por moderadores humanos, seja por sistemas de detecção automatizada.

A adoção do critério da manifesta ilegalidade, ou sua combinação com o rol de gravidade, seria mais eficiente e menos arriscada do ponto de vista da liberdade de expressão. Como aponta Schreiber¹⁶, a responsabilidade civil deve se apoiar em critérios técnicos que permitam previsibilidade e proporcionalidade na resposta às condutas danosas.

2.2 Dúvida razoável impede restrição: a liberdade de expressão exige certeza jurídica

Na análise de um conteúdo manifestamente ilegal, a existência de dúvida razoável deve afastar qualquer medida de restrição ou indisponibilidade, uma vez que o direito fundamental à liberdade de expressão exige certeza jurídica para sua limitação.

O conceito de dúvida razoável, *standard* anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*)¹⁷, decorre inicialmente do princípio da presunção de inocência do Direito Penal que exige um grau de certeza tal que afaste qualquer dúvida razoável sobre os fatos imputados ao acusado criminalmente, que, mais recentemente, tem gerado reflexos na esfera cível sobre a liberdade de expressão, responsabilidade civil e ônus da prova.

A dúvida razoável é aquela sustentada por elementos objetivos e concretos, distinguindo-se da dúvida abstrata, remota ou meramente hipotética, e atua como limite à condenação ou à restrição de direitos fundamentais sempre que, diante de provas insuficientes, o julgador não alcança grau de certeza suficiente para imputar responsabilidade de forma legítima.

Ela atua como uma espécie de cláusula de salvaguarda frente à possibilidade de erros judiciais que pode ser utilizada como fundamento para rejeitar pedidos de remoção de conteúdo quando houver incerteza sobre a ilicitude da manifestação.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade Civil: Entre a Causalidade e o Risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP n. 676. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em: 17 out. 2017.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁸ e o STF¹⁹ têm aplicado o conceito para exigir comprovação acima de qualquer dúvida razoável para a responsabilização na esfera criminal.²⁰

A ideia da dúvida razoável também foi usada pelo STJ como limitador para a aplicação do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil aos processos de execução fiscal, determinando que a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser determinado independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se o juiz possuir dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa.²¹

De todo modo, a exigência de provas para além de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*) vem atuando como princípio inibidor de decisões arbitrárias²² em situações que envolvem direitos fundamentais como a liberdade de locomoção, direito à honra e à imagem, além do direito à saúde.

Nessa linha, propõe-se que o direito fundamental à liberdade de expressão também só possa ser restringido quando presente uma certeza jurídica em razão de seu valor individual (*fórum internum*)²³ e coletivo²⁴, frequentemente associado à participação política.

Portanto, na presença de uma dúvida razoável quanto à ilicitude de um conteúdo, a plataforma digital deve abster-se de atuar de maneira restritiva.

2.3 Sugestão de redação alternativa à tese do STF

Sugere-se a adição no item 5 da frase: “A plataforma deve se abster de impor medidas de restrição ou indisponibilidade quando houver dúvida razoável na aferição da ilicitude do conteúdo, em prol do direito fundamental à liberdade de expressão, cuja limitação exige certeza jurídica inequívoca”.

Da mesma forma, sugere-se o acréscimo da dúvida razoável no escopo do art. 21: 3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem

¹⁸ O Superior Tribunal de Justiça também aplicou a ideia para permitir que a operadora de planos de saúde use sua junta médica para dirimir divergência técnico assistencial quando existir dúvida justificada e razoável quanto ao caráter eminentemente estético de cirurgias plásticas. Veja: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.870.834/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em: 13 set. 2023.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 500/GO. Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27 abr. 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760515297>. Acesso em: 24 jul. 2025.

²⁰ Veja: “O conjunto indiciário foi suficiente para a aplicação de sanção no âmbito administrativo, porém, também em meu juízo, não atingiu o standard probatório necessário para ultrapassar a dúvida razoável, imprescindível para a condenação na esfera penal.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AO n. 2.501/RR*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 ago. 2023.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.807.180/PR*. Relator: Ministro OG Fernandes. Primeira Seção. Julgado em: 24 fev. 2021.

²² SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 1, p. 189-234, 2022.

²³ SHAH, S. K.; BOYLE, Kevin. Thought, expression, association, and assembly. In: MCGOLDRICK, D. International Human Rights Law. Oxford: Oxford University Press. 2025. Disponível em: <https://www.oxfordlawtrove.com/display/10.1093/he/9780198860112.001.0001/he-9780198860112-chapter-11>. Acesso em: 24 jul. 2025.

²⁴ MILL, John Stuart. *On liberty*. In: *A selection of his works*. London: Macmillan Education UK, 1859. p. 1-147.

prejuízo do dever de remoção do conteúdo, excetuadas as hipóteses de dúvida razoável acerca da ilicitude. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3. A NOVA FACE DO CONSUMO DIGITAL: AS PLATAFORMAS COM FUNCIONALIDADE DE MARKETPLACE E O DEVER DE PROTEGER O CONSUMIDOR (Item 7)

No item 7 da tese, ao tratar especificamente sobre o tema dos *marketplaces*, o STF fixou na tese que: “Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como *marketplaces* respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).”

Embora correta em sua direção, a tese revela-se incompleta diante da complexa dinâmica atual das plataformas digitais.

A redação atual da tese não contempla adequadamente a realidade multifuncional das chamadas plataformas, cujo modelo de negócio combina rede social, publicidade e intermediação direta de produtos e serviços.

Com o avanço das chamadas plataformas que incorporam funcionalidades de *marketplace* (como o Instagram Shopping, Kwai Store²⁵, TikTok Shop²⁶, dentre outros), torna-se essencial revisitar o conceito de *marketplace*.

A adequada delimitação entre os conceitos de produto e conteúdo é essencial para diferenciar os regimes jurídicos aplicáveis às plataformas digitais, conforme já reconhecido implicitamente pela própria tese do STF.

Nos termos do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), produto é “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, o que abrange bens comercializados nas plataformas digitais — como roupas, eletrônicos, alimentos ou serviços digitais pagos. Já o conteúdo, no âmbito das plataformas digitais, refere-se a manifestações informacionais inseridas por terceiros ou usuários — como postagens, vídeos, comentários e avaliações — cuja moderação é disciplinada pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), especialmente em seu art. 19.

Essa distinção é importante para evitar a aplicação equivocada de regimes normativos. Enquanto o CDC regula a responsabilidade nas relações de consumo por defeitos e vícios de produtos ou serviços, o MCI estabelece balizas para a responsabilidade dos provedores por conteúdos gerados por terceiros, exigindo, como regra, ordem judicial para remoção, conforme reafirmado pelo STF no julgamento do Tema 987.

A tese do STF, ao manter o regime do art. 19 para conteúdos, não exclui, porém, a aplicação do regime consumerista quando se tratar de intermediação comercial de produtos. Por isso, é necessário que a jurisprudência distinga com precisão as situações em que a plataforma atua como mero intermediador de conteúdos (regido pelo MCI) e quando ela promove, monetiza ou executa transações de bens e serviços (regido pelo CDC).

Esse novo cenário tecnológico exige uma **interpretação ampliada e contextualizada** da

²⁵ KWAI. *Kwai Shop*. Disponível em: <https://shop.kwai.com/shop/b/login-v3>.

²⁶ TIKTOK. *TikTok Shop*. Disponível em: <https://seller.tiktok.com/>.

regra fixada.

Para delimitar adequadamente os conceitos e os respectivos regimes jurídicos aplicáveis, o melhor critério é a análise do *core business*, ou seja, da função predominantemente exercida pela plataforma.

Conforme aponta a doutrina consumerista contemporânea, deve prevalecer a lógica da função econômica efetiva sobre a qualificação formal da aplicação digital. Autores como Bruno Miragem²⁷ e Cláudia Lima Marques²⁸ destacam que a função econômica concreta deve prevalecer sobre a classificação formal do serviço.

Propõe-se adotar uma visão funcional que diferencie as plataformas de *full e-commerce* (como Mercado Livre e Amazon) daquelas plataformas digitais com funcionalidades de loja integrada, como redes sociais com recursos de venda.

A solução, portanto, está na adoção de um conceito funcional, segundo o qual a função econômica concreta deve prevalecer sobre a classificação formal do serviço.

3.3 Sugestão de redação alternativa à tese do STF

Em relação ao item 7, acredito que a redação estaria melhor adequada se assim constasse: “Os provedores de aplicações de internet que têm funcionalidades de *marketplaces* seguem a regra geral desta tese da responsabilidade civil subjetiva. Já os que funcionarem exclusivamente como *marketplaces* (E-Commerce) respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).”

4. A NECESSÁRIA FIXAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS (EX NUNC) PARA GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA DA TESE (Item 14)

A tese, fruto de deliberação colegiada, fixou no item 14 a modulação dos efeitos temporais, nos seguintes termos: “para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.”

Diante da amplitude da mudança e de seu novo impacto regulatório e obrigacional, que introduz diretrizes inéditas em relação a deveres de diligência tecnológica e informacional, torna-se imperioso que os efeitos da decisão sejam prospectivos, valendo, portanto, apenas seus efeitos para fatos que ocorram após o julgamento.

Quando o Poder Judiciário modifica a interpretação de uma norma, especialmente em contextos de impacto coletivo ou regulatório, como é o presente caso, os efeitos devem respeitar a estabilidade das relações já consolidadas.

A aplicação retroativa comprometeria entendimentos consolidados e colocaria em risco a segurança jurídica, sobretudo por tratar-se de matéria sensível à liberdade de expressão.

²⁷ MIRAGEM, Bruno. *Manual de Direito do Consumidor*. 11. ed. São Paulo: RT, 2022.

²⁸ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: RT, 2021.

O STF já reconheceu, em diversas ocasiões, que mudanças interpretativas relevantes - sobretudo quando afetam milhares de relações jurídicas - devem observar os princípios da legalidade e da proteção à confiança legítima, modulando seus efeitos para frente. Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Temas 881 e 885, relativos ao controle de constitucionalidade com modulação de efeitos.²⁹

Considerando que o Marco Civil da Internet regula o uso da internet no país e que, são milhões de usuários e de provedores de aplicação de internet, o número de relações jurídicas e de conteúdos envolvidos, não há dúvidas do impacto da decisão proferida.

A fixação expressa de efeitos *ex nunc* revela-se imprescindível para a preservação da segurança jurídica, da legalidade e da coerência do sistema jurídico brasileiro.

Relações jurídicas firmadas sob o entendimento anterior - que condicionava a responsabilidade civil à ordem judicial específica - não podem ser legitimamente revistas com base em critérios inexistentes à época.³⁰

Nessa linha, há jurisprudência consolidada do próprio STF que reconhece a necessidade de modulação dos efeitos de decisões paradigmáticas, sempre que estiverem em jogo relações jurídicas consolidadas e legítima confiança dos sujeitos regulados.

A modulação fixada no Recurso Extraordinário (RE) 574706³¹, com repercussão geral (Tema 69), relatado pela Min. Carmem Lúcia, é análogo ao Tema 987, e por isso as considerações daquele julgado são pertinentes e podem ser levadas em conta no presente caso.

Em seu voto, a ministra observou que, “em razão do efeito vinculante da sistemática de repercussão geral, é necessário o balizamento de critérios para preservar a segurança jurídica.” Naquele julgado, se reconheceu o impacto prático da decisão e se fixou marco temporal para sua eficácia. É o que deve ocorrer no Tema 987, pois é preciso a aplicação da mesma racionalidade. Como lembra Freddie Didier Jr., “o respeito à segurança jurídica e à confiança legítima exige que mudanças jurisprudenciais e decisões de controle de constitucionalidade operem com efeitos prospectivos sempre que comprometerem relações consolidadas.”³²

A inclusão de tópico específico sobre a modulação é imprescindível, pois, como destaca Daniel Mitidiero, “a modulação dos efeitos, quando motivada por razões de segurança jurídica, é expressão do princípio da proporcionalidade e da justiça do caso concreto”.³³

Além disso, a necessidade de modulação dos efeitos encontra amparo direto nos princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II) e da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), os quais impõem ao Poder Judiciário o dever de resguardar as situações jurídicas legitimamente consolidadas sob a vigência da interpretação anterior.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 636.886* (Tema 885). Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 3 maio 2021.

³⁰ Até a declaração de parcial inconstitucionalidade era o que previa o texto do Art.19 do MCI.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 574.706* (Tema 69). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 13 maio 2021; publicado em 8 dez. 2021.

³² DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 3, p. 413.

³³ MITIDIERO, Daniel. Modulação de efeitos nas decisões de inconstitucionalidade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Grandes temas do novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 267.

Considerando que o direito não pode surpreender aqueles que atuaram conforme a normativa vigente à época, é indiscutível a necessidade de fixar a modulação dos efeitos a partir da publicação do acórdão para que se garanta não apenas a estabilidade do setor, mas a própria legitimidade da decisão judicial enquanto paradigma regulatório.

Assim, a modulação dos efeitos não constitui mero expediente técnico-jurídico, mas representa instrumento essencial para garantir a legitimidade, a coerência e a previsibilidade do ordenamento jurídico em matéria de responsabilidade digital.

4.1 Sugestão de redação alternativa à tese do STF

A previsão que trago como sugestão não apenas resguarda a segurança jurídica e a boa-fé, mas viabiliza a transição regulatória imposta pela tese, em consonância com os princípios: Os efeitos da presente tese terão aplicação prospectiva, incidindo apenas sobre fatos ocorridos a partir da data de publicação da ata de julgamento do presente acórdão, resguardadas as situações anteriores regularmente constituídas sob a vigência da interpretação anterior.

5. CONCLUSÕES

Embora a tese fixada no Tema 987 represente um marco relevante na proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, ela ainda apresenta fragilidades conceituais e operacionais que comprometem sua eficácia prática e sua segurança interpretativa.

Apesar de representar um salto normativo importante, o caráter polissêmico da tese e a ausência de critérios objetivos deixam margens de incerteza interpretativa, que precisam ser corrigidas ou complementadas em sua aplicação prática.

Somente com precisão conceitual e efetividade prática a jurisprudência brasileira será capaz de avançar no delicado equilíbrio entre liberdade de expressão, proteção de direitos fundamentais e governança digital.

É preciso refinar o que foi decidido para que o precedente se transforme, de fato, em paradigma.

A densidade normativa e a segurança hermenêutica da tese fixada são condições essenciais para que ela exerça sua função paradigmática no sistema de precedentes brasileiro.

São os seguintes aspectos da tese aprovada que precisam de reflexões e aperfeiçoamentos:

- (1) a correção de um erro conceitual da “presunção de responsabilidade” para uma “presunção (relativa) de culpa”;
- (2) critérios objetivos mais claros para uma Moderação de conteúdo em harmonia com a proteção da liberdade de expressão, sem censura prévia pelas plataformas digitais;
- (3) uma melhor delimitação dos limites de abrangência da tese para as plataformas digitais com funcionalidades de *marketplace* para a proteção dos consumidores, e;
- (4) necessária fixação de efeitos prospectivos (*ex nunc*) para garantia da segurança

jurídica e coerência do ordenamento jurídico.

Com esses ajustes, a jurisprudência poderá orientar com mais clareza a atuação do Judiciário e das plataformas, além de contribuir para o desenvolvimento de um marco regulatório que preserve a liberdade de expressão, promova a responsabilidade digital e estimule a inovação com segurança jurídica.

A construção da tese, embora louvável, ainda não é definitiva. O STF tem a oportunidade de aperfeiçoá-la para que se consolide como um precedente paradigmático com consistência dogmática, aplicabilidade prática e fidelidade aos valores constitucionais.

A jurisprudência do STF pode e deve exercer papel indutor de boas práticas regulatórias, antecipando desafios e oferecendo parâmetros claros e exequíveis tanto para os operadores do direito quanto para os atores do ecossistema digital.

O diálogo contínuo com a academia, com a indústria e com a sociedade civil é fundamental para que o marco normativo brasileiro se mantenha atualizado e responsivo aos desafios do cenário digital.

Mais do que um marco, a tese do Tema 987 é um ponto de partida. Cabe agora ao STF, à doutrina e às instâncias inferiores o desafio de transformá-la em um instrumento robusto do ponto de vista normativo, viável tecnicamente e plenamente legítimo à luz da Constituição.

REFERÊNCIAS

BORGES, Gustavo. O impacto do julgamento do art. 19 na liberdade de expressão. *JOTA Info*. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-impacto-do-julgamento-do-art-19-na-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BORGES, Gustavo. STF decide futuro da liberdade de expressão no Brasil. *Migalhas*. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/417864/stf-decide-futuro-da-liberdade-de-expressao-no-brasil>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BORGES, Gustavo. STF e Julgamento do MCI: avanços com o voto de Barroso e contribuições ao debate. *JOTA Info*. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/stf-e-julgamento-do-mci-avancos-com-o-voto-de-barroso-e-contribuicoes-ao-debate>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BORGES, Gustavo. STF e o julgamento do art. 19 do MCI: Como julgar equilibrando a liberdade de expressão e o combate à conteúdos ilegais? *Migalhas*. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/419850/stf-liberdade-de-expressao-x-controle-de-conteudos-no-art-19-do-mci>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AO n° 2.501/RR*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.807.180/PR*. Relator: Ministro OG Fernandes. Primeira Seção. Julgado em: 24 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.870.834/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. Julgado em: 13 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF n. 500/GO*. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AP n. 676*. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em: 17 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 636.886* (Tema 885). Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 3 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 574.706* (Tema 69). Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 13 maio 2021; publicado em 8 dez. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DEUTSCHER BUNDESTAG. *Drucksache 18/12356*: Entwurf eines Gesetzes zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG). Berlin, 2017. Disponível em: <https://dserver.bundestag.de/btd/18/123/1812356.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DEUTSCHER BUNDESTAG. *Gesetz zur Verbesserung der Rechtsdurchsetzung in sozialen Netzwerken (Netzwerkdurchsetzungsgesetz – NetzDG)*. 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/BJNR335210017.html>. Acesso em: 24 jul. 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. v. 3, p. 413.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÔBO, Paulo. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: RT, 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Responsabilidade Civil por Omissão*. 3. ed. São Paulo: RT, 2019.

MILL, John Stuart. *On liberty*. Kitchener: Batoche Books. 1859. Disponível em: <https://eet.pixel-online.org/files/etranslation/original/Mill,%20On%20Liberty.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MIRAGEM, Bruno. *Manual de Direito do Consumidor*. 11. ed. São Paulo: RT, 2022.

MITIDIERO, Daniel. Modulação de efeitos nas decisões de inconstitucionalidade. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Grandes temas do novo processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 267.

ROSENVALD, Nelson. *Teoria Geral da Responsabilidade Civil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

SCHMITZ, Sandra; BERNDT, Christian M. The German Act on Improving Law Enforcement on Social Networks (*NetzDG*): A Blunt Sword? 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3306964. Acesso em: 24 jul. 2025.

SCHREIBER, Anderson. *Responsabilidade Civil: Entre a Causalidade e o Risco*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SHAH, S. K.; BOYLE, Kevin. Thought, expression, association, and assembly. In: MCGOLDRICK, D. *International Human Rights Law*. Oxford: Oxford University Press. 2025. Disponível em: <https://www.oxfordlawtrove.com/display/10.1093/he/9780198860112.001.0001/he-9780198860112-chapter-11>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 8, n. 1, p. 189-234, 2022.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: RT, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. *Notícias Supremo Tribunal Federal*. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tese de Repercussão Geral. *Notícias Supremo Tribunal Federal*. 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/26205223/MCI_tesesconsensuadas.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025.

ZURTH, Patrick. The German NetzDG as role model or cautionary tale? Implications for the debate on social media liability. *Fordham Intellectual Property, Media & Entertainment Law Journal*. 2020. Disponível em:

<https://ir.lawnet.fordham.edu/iplj/vol31/iss4/4/>. Acesso em: 24 jul. 2025.



Este artigo está licenciado sob a licença *Creative Commons* Atribuição-Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0). Para mais informações sobre os termos desta licença, consulte: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt>

Recebido em:
N/A.

Aprovado em:
N/A.

Como citar segundo a NBR 6023/ABNT:

BORGES, Gustavo Silveira. Propostas para o aperfeiçoamento da tese do STF sobre o Marco Civil da Internet à luz da responsabilidade civil: entre o avanço e a incerteza. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 178-194, maio/ago. 2025.